



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

**PARECER Nº 087/2020**

**MP Nº 961/2020. LEI Nº  
13.979/2020. DECRETO  
MUNICIPAL Nº 080/2020.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
CONTRATAÇÃO DIRETA.**

**RELATORIO**

O Presidente da Comissão Licitatória de Ipixuna do Pará, solicita PARECER JURIDICO, acerca da possibilidade jurídica da dispensa de licitação para contratação de empresa AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA A GUARDA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ E DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (DEMUTRAN) DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ. O item deste certame consta no **Memorando nº 116/2020** da Sra. Prefeita Municipal de Ipixuna do Pará (fl.2). O Presidente da Comissão de Licitação após consulta de preço (fl.14) tendo apenas uma única empresa que apresentou proposta conforme consta atesta na conclusão do processo de dispensa. Restando ao participante **COLARES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, CNPJ nº 21.309.326/0001-75, localizada na Rua Claudio Sanders, nº 1249, Centro. CEP: 67.030-445, cidade de Ananindeua-PA, representada pelo **Sr. Mauro Cezar Ferreira Pompeu**. Após concluída manifestação da autoridade competente, acerca dos itens e do valor montante de **R\$ 24.892,92** (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) contido na declaração de dispensa, com as devidas certificações do Sr. Presidente da Comissão Licitatória da existência de apenas um proponente já acima mencionada.

É o relatório.

**FATOS/FUNDAMENTOS:**

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

Tal possibilidade jurídica só é possível com o advento da **Medida Provisória nº 961** de 06 de maio de 2020, mais especificamente a **alinha “b” do art. 1º** que amplia para o limite de até **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) a dispensa de licitação. Ante ao caso concreto.

Tal atributo é dado pela força da aludida MPV em seu **art. 2º** que aplica tal limite ampliado, enquanto perdurar o estado de pandemia de COVID-19 nos moldes do **Decreto Legislativo nº 6** de 20 de março de 2020.

A legislação alhures, permite o caráter de excepcionalidade nos patamares ampliados, mesmo que a aquisição não tenha uma vinculação objetiva e estreita com a condição de pandemia atual, sendo uma clássica praxe discricionária da administração contratante.

Ademais mesmo com toda a urgência extrema, nunca é de mais ressaltar que o administrador não pode esquecer que a dispensa de licitação para a devida contratação direta não pode ser a via de regra, mas só se aplica quando presentes os aspectos objetivos: valor e a capacidade de entrega em apertado espaço de tempo, mas também não se pode deixar de lado os aspectos subjetivos, entre eles, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência pública, nos moldes do art. 37 da CF/88.

A publicidade mesmo que não seja exigida uma solenidade rígida, contudo, exige-se que se tenha uma forma mínima de publicização, ou seja, informar o máximo possível de prováveis interessados para que todos os princípios da administração pública sejam alcançados, pois só com a ampla divulgação se pode alcançar melhores preços e condições, e o respeito ao interesse público.

A dispensa ou inexigibilidade deve ser praticados da forma mais rigorosa possível quanto ao preço, qualidade, entre outros aspectos, porque o único critério capaz de fazer esse dispositivo ser razoável, é a responsabilidade, a ética e o comprometimento que o administrador deve ter ao utilizar deste expediente.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Nunca é demais ressaltar que o caráter de urgência, a estrita ligação do objeto com a pandemia e o valor coerente, são os únicos que podem autorizar a dispensa de licitação.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

**CONCLUSÃO:**

**Ex positis.** Dentro da situação de excepcionalidade, com as devidas certificações da cotação (fl.14) o Presidente de Comissão Licitatória, também nos autos, certifica que somente um participante envio proposta. E que a dispensa só é possível, por se tratar de uma excepcionalidade trazida à baila pelo MPV n 961/2020, não tendo, o objeto da dispensa, vinculadamente nenhuma relação direta com a pandemia. A cotação anexa (fl.14) demonstra que os valor a ser contratado estão dentro de parâmetros reconhecidamente normais de mercado, e que interessado **COLARES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI** foi selecionado, por ter este, apresentado o menor preço, constando nos autos as certidões que comprovam a lisura, idoneidade e boa-fé da licitante selecionada, bem como certifica que todos os componentes exigidos estão juntados aos autos. Nestes termos, nos manifestamos favoráveis a dispensa de licitação para o objeto e valor já descrito.

É o parecer. Nestes termos, submeto a autoridade superior por ser o mesmo meramente opinativo.

Ipixuna do Pará, 18 de agosto de 2020.

**José Wilson Alves de Lima Silva**  
**Advogado OAB/PA 26738**